



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000444-69.2022.8.26.0511, da Comarca de Rio das Pedras, em que é apelante OUROTUR CORPORATE EIRELI, são apelados JOCELI BORTOLETO ALVES e LONGITUD CAR LOCAÇÃO INTELIGENTE DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000444-69.2022.8.26.0511

Apelante(s): Ourotur Corporate Eireli

Apelado(a,s): Joceli Bortoleto Alves e Longitud Car Locação Inteligente de Veiculos Ltda.

Autos em primeiro grau nº: 1000444-69.2022.8.26.0511

Juiz Prolator da Sentença: Dr. DALTON LACERDA VIDAL VITAL FILHO

Vara Única do Foro de Rio das Pedras

VOTO Nº 22636

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido procedente em parte. Aluguel de carro com “cashback”. Ré Longitud que celebrou contrato de locação de veículo com o autor, tendo disponibilizado carro sublocado com a ré Ourotur. Desavença comercial entre as requeridas. Preposto da ré Ourotur que retirou o veículo de forma arbitrária da posse do autor. Exercício de autotutela vedado pelo ordenamento pátrio. Danos morais cabíveis “in casu”.

MANUTENÇÃO DOS DANOS MORAIS. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor que se revela razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, não havendo que se falar na almejada minoração.

Recurso não provido.

1. Na sentença da lavra do MM. Juiz de Direito DALTON LACERDA VIDAL VITAL FILHO (fls. 206/210), o pedido foi julgado procedente para a) decretar a rescisão do contrato firmado entre a autora e a ré LONGITUD CAR LOCAÇÃO INTELIGENTE DE VEÍCULOS LTDA., condenando esta na devolução da importância de R\$ 51.000,00, sobre os quais incidirão correção monetária, segundo índice constante da Tabela Prática do TJSP, desde o desembolso, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e b) condenar as rés LONGITUD CAR LOCAÇÃO INTELIGENTE DE VEÍCULOS LTDA. e OUROTUR CORPORATE EIRELI, solidariamente, ao pagamento de R\$

5.000,00 a título de indenização por dano moral, sobre os quais incidirão correção monetária, segundo índice da Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento (STJ, s. 362), e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (STJ, s. 54).

Apelou a requerida OUROTUR CORPORATE EIRELI a fls. 250/270. Alega não ter celerado qualquer contrato com o autor e, portanto, não pode ser responsabilizado. Ademais, afirma não ter ocorrido danos morais.

Contrarrazões a fls. 276/282.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

2. Recebo a apelação no duplo efeito, deixando de intimar os apelados para a oferta de contrarrazões, eis que já trazidas aos autos.

Passo ao voto.

Alega a parte autora, em síntese, ter celebrado com a ré LONGITUD CAR LOCAÇÃO INTELIGENTE DE VEÍCULOS LTDA, Termo de Adesão Ao Contrato Particular de Prestação de Serviço de Intermediação Locatícia e Ao Sistema Progressivo de Crédito PayBack Pessoa Física, aos 20 de agosto de 2021. Afirma ter efetuado o pagamento e recebido o carro escolhido, o qual foi locado junto à OUROTUR CORPORATE EIRELI.

No entanto, afirma que, por uma desavença contratual entre as requeridas, passou por situação vexatória, em que preposto da Ourotur constrangeu o autor a devolver o veículo: *“No dia 25 (vinte e cinco) de março de 2022, enquanto a Requerente levava sua mãe no Instituto Neuros, estabelecido na Avenida Saldanha Marinho nº 792, no Município de Piracicaba, por volta das 16:30, um jovem, Sr. BRUNO RAMOS MENEZES DAMACENA, inscrito no RG/SSP/BA sob o nº 46.374.873-6, conforme documento de identidade em anexo (doc.06), se identificou para a Requerente como representante da 2ª Requerida Ourotur, que dizia ser a proprietária dos veículos locados objeto do contrato em anexo (doc.01), e que estaria retirando o veículo alegando suposto inadimplemento*

contratual entre a 1ª e 2ª Requerida. Tal rapaz aduziu que iria bloquear e guinchar o veículo que estava na posse da Requerente, de forma totalmente constrangedora, gritando e buzinando na Avenida de Tão Grande Movimentação no Município de Piracicaba. A Requerente, parou seu veículo em um estacionamento próximo, na Padaria Di Papi, localizado na Avenida Armando Sales no Município de Piracicaba/SP, e se retirou do carro para conversar com o Sr. Bruno. A Requerente, apenas solicitou que deixasse ela e sua mãe, Sra. Maria Terezinha de Jesus Martins Bortoleto em sua casa. Contudo, enquanto estavam conversando, o Sr. Bruno se aproveitou da situação e entrou no veículo, levando-o consigo” (fls. 07).

Infrutíferas as tentativas de solucionar a controvérsia, houve por bem ajuizar a competente ação como forma de pleitear os direitos que entende terem sido violados.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 28/94).

Foi deferida tutela provisória para determinar o arresto nas contas bancárias das requeridas do valor de R\$ 55.869,97, utilizando o sistema SisbaJud (fls. 105).

Após regular marcha processual, sobreveio decisão de procedência em parte do pleito exordial, segundo descrito alhures.

Pois bem.

No mérito, incontroversa a inadimplência contratual da ré Longitud, bem como a retirada do veículo à força do autor. A ré Ourotur apenas afirma não ser parte legítima para responder a demanda, não impugnando o fato de seu preposto ter constrangido o autor e levado o veículo que estava na posse deste, sem sua autorização.

Assim, não podem os réus se eximirem da responsabilidade pelo ocorrido.

A legislação pátria não permite o recurso a autotutela em situações como a narrada nos autos, ensejado, de modo clarividente, reparação por danos morais.

Além disso, trata-se de ação que pode ser tipificada como exercício arbitrário das próprias razões, segundo o artigo 345 do Código Penal Brasileiro.

Quanto a este ponto, destaca-se a r. sentença: “*A segunda diz respeito ao episódio da retomada forçada do veículo. Restou incontroverso – porque não impugnado pela Ourotur – que preposto desta, sem autorização judicial e mediante exposição e constrangimento públicos, promoveu a retirada forçada do veículo das mãos da autora. Consta ainda que ela e sua genitora foram deixadas à pé na cidade vizinha de Piracicaba, distante cerca de 15Km desta Comarca. Confira-se a descrição do evento feita pela autora: (...) Como assinalado, não existe solidariedade entre as rés pelo inadimplemento contratual. Contudo, em relação ao episódio acima descrito, a Ourotur responde civilmente pelo ato de seu preposto, cuja conduta foi a causa direta e imediata dos danos extrapatrimoniais sofridos pela autora, o que encontra supedâneo legal no art. 932, III, do Código Civil*” (fls. 209).

Também vem decidindo desta forma esta C. Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Direitos e obrigações compreendidos em negócio de locação de veículo automotor, na modalidade de pagamento antecipado e resgate parcial de valores (Cashback). Abordagem constitutivo/reparatória. Juízo de parcial procedência. Recurso de corrê. Desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000649-98.2022.8.26.0511; Relator (a): Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Quanto aos danos morais, não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005.

Na demanda em tela, forçoso reconhecer que o valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimoniais – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – é razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, não havendo que se falar na almejada minoração ou exclusão.

Por fim, e atentando-se ao trabalho adicional realizado em grau recursal, deverá a apelante arcar com as verbas sucumbenciais, majorando-se os honorários devidos ao patrono da autora para 15% sobre o valor da condenação dos danos morais, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR